



b não foi inscrita na sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 1291 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO E REMISSÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, AO CONTRIBUINTE QUE PREENCHA AS CONDIÇÕES E COMPROVE OS REQUISITOS PREVISTOS NESTA LEI.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção e remissão ao contribuinte que percebe até o correspondente a um e meio salário mínimo a título de renda familiar e preencha as condições seguintes:

- a - resida no imóvel;
- b - não possua outro imóvel no Município;
- c - a área do imóvel não seja superior a 250 m²; e
- d - a área construída não ultrapasse a 40 m².

§ 1º - Conceder-se-á isenção em relação ao IPTU não lançado, excluindo-se a possibilidade de constituição do crédito tributário.

§ 2º - Ocorrido o lançamento do IPTU, conceder-se-á remissão extinguindo-se o crédito tributário já constituído.

§ 3º - Competirá ao contribuinte comprovar, satisfatoriamente, a sua remuneração e o preenchimento das condições indicadas nas alíneas “a” e “b” deste artigo.

PROTOCOLO GERAL

O Presente expediente foi por mim recebido

em 03/01/98

Sob nº 6.479 A. de 79

Secretaria da CM

03/01/98

Protocolista

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

§ 4º - O preenchimento das condições indicadas nas alíneas "c" e "d" deste artigo será verificado e informado pelo Cadastro Fiscal Imobiliário - CFI do Município.

Art. 2º - A isenção e a remissão será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa fiscal, em requerimento com o qual o contribuinte faça prova do preenchimento das condições indicadas no artigo anterior.

§ 1º - O despacho referido neste artigo será renovado a cada ano, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do ano para o qual o contribuinte deixar de requerer e comprovar as condições à concessão dos benefícios desta Lei.

§ 2º - O despacho da autoridade administrativa fiscal que isentar ou reemitir não gera direito adquirido.

Art. 3º - Fica o Poder executivo autorizado a dispensar a constituição do crédito tributário e a desistir das ações de execuções fiscal ajuizadas cujo valor, em qualquer caso, atinja até 60 (sessenta) UFIR's.

§ 1º - No caso de extinção da Unidade de Referência indicada neste artigo, será adotada a que lhe suceder ou, na sua falta, o indexador oficial que for adotado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO
ACRE, EM 30 DE DEZEMBRO 1997.


MAURI SERGIO
Prefeito de Rio Branco